

Aula 22 – Tribunal do Júri – Bloco 7 – Decisão de pronúncia

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

- **Qualificadoras e causas de aumento:** de acordo com o § 1º do art. 413 do CPP, o juiz deve especificar na decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Prevalece o entendimento de que as qualificadoras podem ser decotadas na decisão de pronúncia - ou pelo Tribunal, em decisão contra a pronúncia - apenas quando manifestamente improcedentes.
- **Agravantes e atenuantes:** "A sentença de pronúncia, à luz do disposto nos arts. 408, caput e § 1º, e 416 do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, bem como à especificação das circunstâncias qualificadoras, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. Por conseguinte, é vedado ao juiz, nesse momento processual, bem como ao Tribunal, em grau de recurso, emitir juízo de valor (ou pronunciar-se) acerca de circunstâncias do crime, tais como agravantes e atenuantes" (STJ, REsp 896.948, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 21.10.2008).
- **STJ:** "A alteração procedimental decorrente da Lei 11.689/2008 expurgou da cognição dos jurados os quesitos relativos à agravantes e atenuantes, cabendo ao juiz presidente decidi-las por ocasião da fixação da pena, bastando que sejam alegados os fatos ensejadores das agravantes e atenuantes nos debates, salvo quando de forma concomitante configurarem qualificadoras (CP, art. 121, § 2º), caso em que deve constar desde o início na imputação e, posteriormente, na pronúncia e para então ser quesitada. É, pois, vedado ao órgão acusador suscitar na sessão de julgamento agravante correspondente à figura de qualificadora, como se constituísse fato diverso, sob pena de violação ao art. 483, V, e § 3º, II, do Código de Processo Penal" (HC 567.027, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.05.2020).

- **Crimes conexos:** de acordo com o entendimento majoritário, em regra, o juiz não pode pronunciar o acusado pelo crime doloso contra a vida e impronunciar pelo crime conexo. Excepcionalmente, porém, como, p. ex., nos casos de atipicidade ou de manifesta ausência de justa causa, isso seria possível. Vejamos alguns julgados a respeito.
- **Crimes conexos - jurisprudência:** "Sem olvidar da regra disposta no art. 78, inciso I, do CPP, nem da orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte Superior, segundo a qual o julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida compete exclusivamente ao Tribunal popular, certo é que a submissão de qualquer caso à apreciação do Júri depende, necessariamente, de um mínimo de tipicidade objetiva e indícios de autoria, situação que não se verifica no caso concreto. O Tribunal recorrido, após percuciente análise das provas dos autos, concluiu pela inexistência de elementos autorizativos à pronúncia do acusado pelo crime conexo, salientando que não há provas mínimas de autoria no que diz respeito à prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido descrito na incoativa" (STJ, AgRg no AREsp 1.621.078, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26.05.2020).
- **Crimes conexos - jurisprudência:** "(...) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de impronúncia quanto ao crime conexo, se verificada, pelas instâncias de mérito, a ausência de justa causa" (STJ, REsp 1.082.858, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 05.04.2010); "A decisão de pronúncia de delito da competência do Tribunal do Júri acarreta a submissão do crime conexo à apreciação do conselho de sentença, ressalvada a hipótese da falta de justa causa em relação ao delito conexo, como ausência da materialidade do fato ou de indícios de autoria" (STJ, AgRg no REsp 1.693.713, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.04.2018).
- **Crimes conexos - doutrina:** para parte da doutrina, como, p. ex., **Renato Brasileiro e Gustavo Badaró**, se o juiz pronuncia o acusado pelo crime doloso contra a vida, obrigatoriamente deverá pronunciar também pelo crime conexo.
- **Medidas cautelares:** nos termos do art. 413, § 3º, do CPP, "O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou

medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas".

- **Medidas cautelares - ausência de decisão de manutenção da prisão preventiva:** "Ao manter a prisão dos corréus na sentença de pronúncia, o Juízo de primeira instância não faz qualquer referência à manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do Paciente, que está foragido desde 2004, e, mesmo não vigorando então a norma do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, que obriga o juiz, desde 2008, a se manifestar a respeito da manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar, a Constituição da República afirma que todas as decisões judiciais têm que ser motivadas. Ordem concedida" (STF, HC 108.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 11.12.2012).
- **Medidas cautelares - ausência de decisão de manutenção da prisão preventiva - divergência:** "É exigência legal a reavaliação da necessidade da prisão por ocasião da sentença de pronúncia, não podendo o tema ser diretamente enfrentado pelo Tribunal local. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedido parcialmente para determinar que o magistrado de primeiro grau complemente a pronúncia, manifestando-se sobre a necessidade da manutenção da prisão cautelar, a teor do disposto no §3º do art. 413 do CPP" (STJ, HC 337.962, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 01.03.2016).
- **Medidas cautelares - fundamentação inidônea:** "A fundamentação da decisão que negou o direito de recorrer em liberdade não é idônea quando aponta a custódia cautelar apenas como uma decorrência automática da sentença de pronúncia, contrariando o disposto no art. 413, § 3º, do CPP, sem indicar riscos concretos ao processo ou à sociedade" (STJ, RHC 96.406, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 11.09.2018).
- **Medidas cautelares - encerramento da primeira fase e instrução em plenário:** "Subsistem as justificativas da medida preventiva para a conveniência da instrução criminal após o término da fase probatória, tendo em vista a necessidade de garantir depoimentos despreocupados perante o Plenário do Júri, caso haja pronúncia, frente a relatos de ameaças às testemunhas pelo recorrente" (STJ, RHC 58.603, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 18.08.2015).

- **Intimação da decisão de pronúncia:** de acordo com o art. 420 do CPP, a intimação da decisão de pronúncia será feita 1) pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao MP; e 2) ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do MP na forma do § 1º do art. 370 do CPP (publicação no órgão oficial). E o § único dispõe que "Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado".
- **Intimação da decisão de pronúncia - réu que possui advogado constituído:** "A doutrina tem dispensado a intimação pessoal do réu que possui defensor constituído até mesmo quanto à decisão de pronúncia proferida em primeira instância, dada a relação de confiança existente entre eles, que demonstra a inequívoca ciência da submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri" (STJ, HC 540.980, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 20.02.2020).
- **Intimação da decisão de pronúncia - julgamento em segunda instância:** "O art. 420, inciso I, do Código de Processo Penal, determina a intimação pessoal do réu somente com relação à decisão de pronúncia, não se referindo, todavia, ao acórdão proferido no recurso" (STJ, AgRg no REsp 1.687.421, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03.05.2018).
- **Intimação da decisão de pronúncia - nova decisão de pronúncia:** "O acusado deve ser intimado formalmente da nova decisão de pronúncia, ainda que nada tenha modificado quanto ao comando da primeira" (STF, HC 134.878, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 13.12.2016).
- **Intimação da decisão de pronúncia - aplicabilidade imediata:** "O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, como norma processual, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, e não viola a ampla defesa" (STF, RHC 108.070, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 04.09.2012).

Para aprofundar

- **Rodrigo Faucz e Daniel Avelar**, *Manual do Tribunal do Júri*.